PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021.

Modifica a Lei nº 5655/2005, que assegura matrícula para o portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência, e dá outras providências.

AUTOR: VEREADOR TÉRCIO TINOCO

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 5.655, de 28 de julho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

> **"EMENTA:** Assegura matrícula para a **pessoa com deficiência, doença rara ou mobilidade reduzida permanente** na escola municipal mais próxima de sua residência **ou do local de trabalho do seu responsável legal**, e dá outras providências." **(NR)**

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 5.655, de 28 de julho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 1º. Fica assegurada a matrícula para **o aluno com deficiência** na escola municipal mais próxima de sua residência **ou do local de trabalho de seu responsável legal**.
>
> **Parágrafo Único. O responsável legal que seja pessoa com deficiência também gozará da prioridade de vaga para a sua criança em unidade da rede pública municipal de ensino, nos termos do *caput* desse artigo**." **(NR)**

Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 5.655, de 28 de julho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

Gabinete do Vereador Tércio Tinoco
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 98140-2111 | vereadortercio@cmnat.rn.gov.br
@terciotinoco

"Art. 2º. O aluno **com** deficiência apresentará documento comprobatório de residência **ou declaração de trabalho dos responsáveis legais** no Município instante que fizer a solicitação da matrícula." **(NR)**

Art. 4º - O art. 1º da Lei nº 5.655, de 28 de julho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, ficando assegurado prontamente sua matrícula, priorizando a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento." **(NR)**

Art. 5º - O art. 4º da Lei nº 5.655, de 28 de julho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º As escolas garantirão a permanência de **alunos com deficiência**, ficando assegurado prontamente sua matrícula, priorizando a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento.

Parágrafo único. A instituição educacional municipal deverá ainda garantir o provimento de material didático, estrutura de ensino adaptado às particularidades de cada estudante com deficiência." **(NR)**

Palácio Frei Miguelinho, 06 de dezembro de 2021.

Tércio Tinoco
Vereador de Natal

Gabinete do Vereador Tércio Tinoco
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 98140-2111 | vereadortercio@cmnat.rn.gov.br
@terciotinoco

JUSTIFICATIVA

A Emenda proposta vem adequar o Projeto de Lei n.º 5.665/2005 para adaptá-lo a abrangência e nomenclatura utilizadas na Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com Deficiência), bem como priorizar a garantia de matrícula do aluno com deficiência, seja qual for, em escola municipal mais próxima de sua casa ou ao local de trabalho de seus pais/responsável legal.

Palácio Frei Miguelinho, 06 de dezembro de 2021.

Tércio Tinoco
Vereador de Natal

Gabinete do Vereador Tércio Tinoco
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 98140-2111 | vereadortercio@cmnat.rn.gov.br
@terciotinoco